



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20240527996018 – SETUR
Protocolo SEI:	SEI-320001/001532/2024
Assunto:	O requerente ingressou no sistema OuvERJ com pedido de acesso à informação relacionado a “lista completa dos convidados da área VIP para o show da Madonna realizado no Rio”.
Resposta:	“A Secretaria de Estado de Turismo informa, conforme informação do setor técnico, que não possui qualquer participação no evento citado, nem foi destinatária de qualquer convite originário do contrato celebrado.”
Data do Recurso à CGE:	26/06/2024 03:45
Ementa:	Pedido de acesso à informação; dados sobre lista completa dos convidados da área VIP para o show da Madonna realizado no Rio; informação relacionado ao investimento estatal; tratativas do evento no processo SEI-180002/000474/2024; verificação de amoldamento ao art. 11, § 1º, III da LAI c/c art.15, § 1º, III, IV e V do Decreto Estadual 46.475/2018; e, <b>NÃO PROVIMENTO</b> do presente recurso.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Turismo do Estado do Rio de Janeiro (SETUR)

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Conforme narrado na parte expositiva do presente, o requerente ingressou no sistema OuvERJ, em 27 de maio de 2024, com o pleito de nº 20240527996018, consubstanciado em pedido de acesso à informação:

Considerando que a Funarj informou no protocolo 20240502544170, gostaria de pedir a lista completa dos convidados da área VIP para o show da Madonna realizado no Rio conforme consta nos autos do processo SEI- 180002\_000474\_2024

1.2. Diante de tais conjecturas, desde a fase singular, a entidade demandada já se manifestou ponderando a respeito da inexistência, em seu banco de dados, das informações almejadas. Vejamos:

Prezado(a),

A Secretaria de Estado de Turismo do Rio de Janeiro (SETUR/RJ) é órgão da Administração Pública Direta. Criada em 30 de dezembro de 2010, por meio do Decreto n.º 42.777/2010, a Secretaria de Estado de Turismo tem por finalidade essencial formular e executar a política, a promoção e a exploração do turismo e do artesanato no âmbito de todo o Estado do Rio de Janeiro. As atribuições de todos os setores da SETUR/RJ encontram-se descritas e explicitadas minuciosamente nos Decretos 46.426/18 e 47.889/21. **Infelizmente, no caso em questão, a SETUR não possui qualquer atribuição e ingerência acerca das informações solicitadas.** Tais informações devem ser postuladas perante o órgão ou entidade contratante. Agradecemos a compreensão e nos colocamos à disposição para outras questões. Atenciosamente,

RODRIGO FOLLY ISSA

OUVIDOR SETORIAL/SETUR-RJ

ID FUNCIONAL 5105542-2

(Grifos nossos)

1.3. Mesmo assim, inobstante ao retorno oferecido, o requerente instou à entidade demandada a primeira instância e, posteriormente, a segunda instância. No entanto, em ambas, lhe foram apresentadas respostas no sentido de ratificar e reforçar a inicialmente apresentada. Vejamos:

**1ª Instância:**

Conforme informações encaminhadas pelo setor técnico desta SETUR, informamos que a Subsecretaria de Grandes Eventos, setor vinculado a esta Secretaria de Estado de Turismo, não foi destinatária dos convites para a área VIP do contrato celebrado pela FUNARJ, única entidade que pode dispor dessa informação, já que figurou como contratante. Agradecemos o contato e nos colocamos à disposição para outras questões. Atenciosamente, Lucas Alves Chefe de Gabinete/SETUR

(grifos nossos)

**2ª Instância:**

Prezado,

A Secretaria de Estado de Turismo informa, conforme informação do setor técnico, que não possui qualquer participação no evento citado, nem foi destinatária de qualquer convite originário do contrato celebrado. Agradecemos o contato e nos colocamos à disposição para outras questões.

Atenciosamente

GUSTAVO REIS FERREIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE TURISMO

(grifos nossos)

1.4. Por fim, impassível ao revide ajustado, o requerente, em 26 de junho de 2024, ingressou junto a esta terceira instância recursal com o recurso que neste ato se pondera, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, desta vez, asseverando o que se segue:

Gostaria de reiterar o recurso, grifando mais uma vez que no protocolo OUVÉRJ 20240502544170 sobre o tema que consta no SEI- 180002\_000474\_2024, a Funarj informou: "Esclareço que esta Fundação não recebeu convites para o Show da Madona. Esclareço, ainda, que os convites mencionados foram repassados do produtor do evento para a Subsecretaria Estadual de grandes eventos do Governo do Estado"

1.5. Diante do exposto, quanto ao pedido de acesso à informação estabelecido, compete evidenciar que o órgão demandado ofereceu ao requerente, ainda em fase singular, esclarecimentos pertinentes e capazes de pautar uma negativa de acesso a respeito do pedido formalizado, relembrando, "lista completa dos convidados da área VIP para o show da Madonna realizado no Rio conforme consta nos autos do processo SEI-180002\_000474\_2024", uma vez que como esclarecido "a SETUR não possui qualquer atribuição e ingerência acerca das informações solicitadas". O que, sem sombra de dúvidas, caracterizaria uma exceção, pautada em lei, a regra do acesso à informação.

1.6. Cumpre lembrar que à Lei de Acesso à Informação ao regulamentar o direito de origem constitucional de acesso à informação, consagrou-o como um mandamento para a Administração Pública, sendo defesa qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10). Em outras palavras, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção, que deve vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.7. Tal lembrança se faz pertinente posto que, no presente caso, resumidamente, a entidade demandada, ao apresentar justificativa pertinente ainda em fase singular, tornou possível observar o enquadramento em uma das hipóteses de excepcionalidade à regra básica de acesso à informação prevista na própria LAI, em tempo, previstas nos art. 11, §1º, III da LAI c/c art. 15, §1º III, IV e V do Decreto 46.475/18, que assim predizem:

**Na LAI:**

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

(...)

III - **comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.**

(grifos nossos)

**No Decreto Estadual nº 46.475/2018:**

Art. 15 - Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º - Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até vinte dias:

(...)

III - **comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;**

IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou

V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

(grifos nossos)

1.8. Para terminar, evocando a fé pública atribuída às informações prestadas por órgãos e entidades da administração pública e, assim, aos argumentos apresentados pela demandada, consolidada na confiança atribuída pelo estado democrático de direito aos agentes públicos para prática dos atos públicos, cuja veracidade e legalidade se presumem, devendo, porém, ser exercida nas exatas limitações constitucionais e legais, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal, acolhemos os esclarecimentos apresentados pela demandada e consideramos como atendido o requerimento formulado de acesso à informação.

1.9. Destarte, considerando os esclarecimentos oferecidos pela demandada, nos termos do art. 11, § 1º, III da LAI c/c 15, § 1º, III, IV e V do Decreto Estadual 46.475/2018, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância.

1.10. Por fim, por julgarmos oportuno, considerando a função social desta OGE e visando de alguma forma auxiliar ao cidadão requerente, informamos que maiores buscas foram realizadas, durante todo curso da elaboração desta minuta, visando alcançar a objetivada “lista completa dos convidados da área VIP para o show da Madonna realizado no Rio”, inclusive, por meio de contato realizado, via e-mail, encaminhado em 02 de julho de 2024, para um melhor, mais aclarado e direto entendimento a esta OGE e, quiçá, ao cidadão interessado.

1.11. No mencionado e-mail, *mui* respeitosamente, com fulcro no art. 24 do Decreto nº [46.475, 2018](#), que dispõe que a “(...) *Controladoria Geral do Estado* poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final”, perquirimos, a partir da informação concedida pelo do setor técnico, que [i] não possui qualquer participação no evento citado, [ii] nem foi destinatária de qualquer convite originário do contrato celebrado, considerando que a informação solicitada era “(...) a **lista completa dos convidados da área VIP para o show da Madonna** realizado no Rio (...)”, e, em nosso talvez imaturo entendimento, o fato de não possuir participação ou mesmo não ser destinatária de qualquer convite, não representaria que a SETUR não possuiria o perquirido, pelo que, **dentro das boas práticas de ouvidoria, solicitamos ao demandado que informasse, diretamente, a este órgão de controle se possui ou não a referida lista, para fins de por fim a qualquer resquício de dúvidas que poderia ter se sobressaído.** Vejamos a resposta ofertada pela UOS/SETUR:

(...)

Cumprimentando-o, cordialmente, em atendimento à solicitação feita, esta SETUR informa que não possui a relação com nomes de convidados para a área VIP do show da Madonna.

Atenciosamente,

Rodrigo Folly Issa  
Unidade de Ouvidoria Setorial

## 2. **PARECER**

Diante do exposto, considerando os esclarecimentos prestados pela entidade demandada, inobstante à solicitação formulada não preencher os requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como nos demais regramentos legais que a regulamentam, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Instância recursal.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2024.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**

Secretária da Coordenadoria de Recursos

ID.: 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

ID.: 1958379-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

ID.: 5014975-0

## 3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação (COORAI), vinculada Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção (SUPTPC), e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação OuvERJ sob o protocolo de n.º 20240527996018, direcionado à Secretaria de Turismo do Estado do Rio de Janeiro (SETUR).

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2024.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**

Ouvidor-Geral do Estado

ID.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 15/07/2024, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 15/07/2024, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 17/07/2024, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 17/07/2024, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **77653305** e o código CRC **34654161**.